



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10240.001235/2002-10
Recurso nº	129.815 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.676
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do cômputo das áreas sujeitas à incidência do ITR não está vinculada à apresentação do protocolo do Requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, salvo se este for o instrumento utilizado para a comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, por ser uma das formas de prova admitidas em lei. Se assim ocorrer o contribuinte estará sujeito ao pagamento da taxa ambiental.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – Norma ou Ato do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que declare área rural como de utilização limitada, para fins de preservação, é bastante e suficiente para exclusão da área da base de cálculo do ITR.

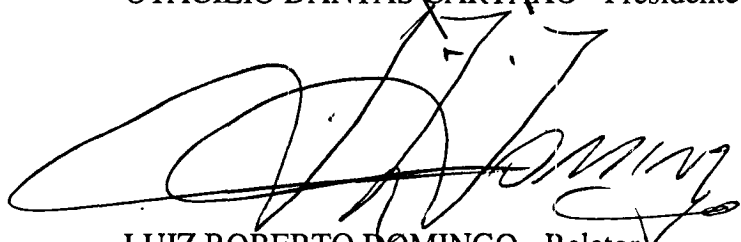
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 89/90 por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução n.º 301-01.463, cujo objetivo era esclarecer quais são as áreas que estão com sua utilização limitada por conta da Legislação de proteção ecológica, bem como quais são as efetivas áreas de preservação permanente e reserva legal.

A diligência devidamente cumprida, trouxe aos autos:

(i) Parecer n.º 065/2006 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM – do Estado de Rondônia (fls.105/106) instruído por imagem de satélite da área (fls.104), no qual declara e demonstra que:

Área Total do Imóvel 8.900,00ha

Preservação Permanente 86,37 há

Zona 4 - Utilização Limitada 7.138,10 há

Área Tributável 1.675,51 ha

(ii) Manifestação da Recorrente (fls.99/102) na qual reafirma que 80% da área do imóvel correspondem à reserva legal devidamente preservada, que o imóvel está incluído em área declarada de interesse ecológico conforme Lei Complementar Estadual n.º 52/91 do Estado de Rondônia;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

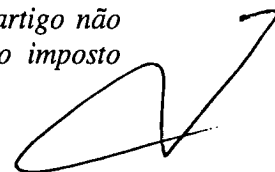
É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

... ”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

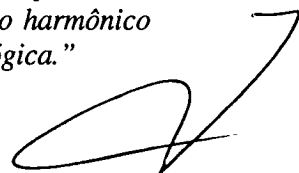
Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por outro lado, no entanto, o recorrente comprova que, desde a edição da Lei Complementar nº. 52/1991 do Estado de Rondônia, o imóvel foi considerado como área de interesse ecológico não podendo ser explorado:

“Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.”



A Lei Complementar define a área em que se encontra o imóvel como de Zona 4, nos termos do art. 2º, inciso IV:

“Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (Seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

...

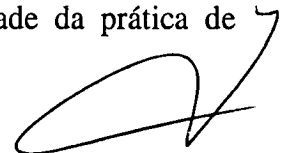
IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

Como visto, há uma limitação de exploração em benefício dos ecossistemas e cujo desmatamento está limitado nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto Nº 6316, de 02 de março de 1994:

“§ 3º - As terras abrangidas pela Zona 4 tem o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 hectares por unidade produtiva, o aumento deste limite dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme a legislação em vigor.”

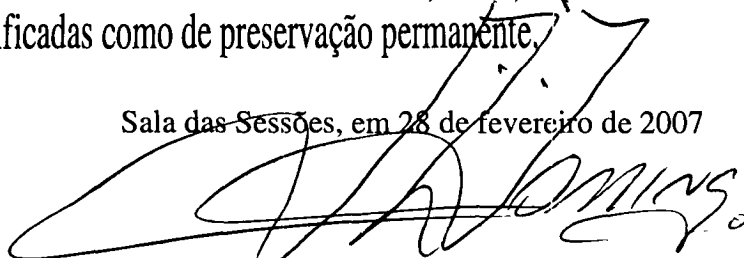
Assim, estando o imóvel em parte inserido na Zona 4 que visa o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, dada predominância de Seringais Nativos, associados ou não a castanhais e outras essências florestais produtoras de gomas, óleos, frutos de raízes exploráveis e tratar-se de ambientais frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, sem alteração dos ecossistemas é inegável a declaração de interesse ecológico dada pela Lei Complementar Estadual.

Considerando que a Lei n.º 9.393/1996, exclui da base de cálculo do ITR as áreas “de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso” (preservação permanente) nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, entendo não haver base impositiva para incidência e exigência do ITR, na área inserida na Zona 4 e área de preservação permanente inserida na Zona 2 que é tributável em razão da possibilidade da prática de atividades agropecuárias.



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídas da base de cálculo do ITR, a área de 7.138,10ha, classificada como de utilização limitada, por encontrar-se na Zona 4, conforme Lei Complementar nº. 52/1991 do Estado de Rondônia e a área de 86,37 ha, localizada fora da área de utilização limitada, classificadas como de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator